



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

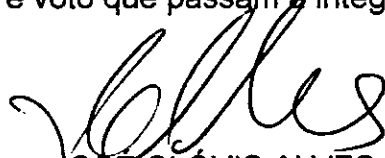
Processo nº. : 10280.006401/91-66
Recurso nº. : 05.960
Matéria : IRF - Ano: 1989
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.297

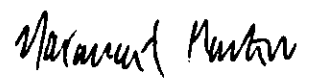
ILL - ANO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Nos termos da decisão proferida pelo STF junto ao RE nº 172058-1/SC, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Constituição Federal, na parte em que disciplinada a situação do sócio cotista, quando o contrato social encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, quer jurídica ou econômica, do lucro líquido.

FINSOCIAL – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 770 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Clóvis Alves que convertia o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Processo nº. : 10280.006401/91-66
Acórdão nº. : 107-06.297

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº. : 10280.006401/91-66
Acórdão nº. : 107-06.297

Recurso nº. : 05.961
Recorrente : ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, que julgou procedente o lançamento a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

O lançamento refere-se ao ano-base de 1989 e teve origem na falta de recolhimento do ILL apurado com base no resultado do período encerrado em 31/12/89, em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra a recorrente, a qual alterou os saldos dos prejuízos fiscais compensados no exercício em questão.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O lançamento foi impugnado tempestivamente (fls. 10/18), tendo a autoridade julgadora de primeira instância mantido a exigência nos termos da decisão DRJ/BLM nº 033/95-1, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO.

É cabível o lançamento de ofício quando se constatar o não recolhimento do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 8% do lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data de encerramento do período-base.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

É o relatório.

Processo nº. : 10280.006401/91-66
Acórdão nº. : 107-06.297

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo sido constituída em razão da falta de recolhimento do mesmo na declaração de rendimentos do ano-base 1989.

Relativamente ao ILL incidente no ano-base de 1989, exigido com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 172058-1 - Santa Catarina, referente à aplicação do mencionado artigo, declarou a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "*o titular de empresa individual*" e "*sócio cotista*", ressaltando, quanto a esta última, quando, de acordo com o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido outra finalidade que não a de distribuição.

Da referida decisão interessa ao caso vertente, apenas, a aplicação do artigo 35 da Lei 7.713 às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, por ser esta a natureza jurídica da recorrente.

Sob este aspecto, assim concluiu o Ministro Relator da precitada decisão:

**c) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social*

Processo nº. : 10280.006401/91-66
Acórdão nº. : 107-06.297

encerrar, por si só, a disponibilidade imediata, que econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

Extrai-se dessa conclusão que, em relação às empresas cujos contratos sociais estabeleciam a distribuição obrigatória dos lucros, a exigência do imposto foi considerada legítima. De outra nota, foi considerada inconstitucional a exigência do gravame das empresas cujos contratos não previam a mencionada distribuição.

Não há nos autos do processo o contrato social da fiscalizada. Logo, como a decisão suprema menciona a distribuição imediata estabelecida em contrato social e considerando-se que no caso vertente não se vislumbra tal requisito, conclui-se que, também aqui o lançamento é insubsistente, porquanto a hipótese foi declarada inconstitucional pela Suprema Corte do País, à qual deve este Conselho se curvar, sobretudo em razão do Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que concluiu no sentido de que os Conselhos de Contribuintes têm competência para aplicar, em seus julgamentos, o entendimento manifestado, de forma definitiva, pelo STF, através do qual declara a inconstitucionalidade das leis, conforme, aliás, vinha procedendo este Colegiado.

Por esses motivos, remanescendo dúvidas quanto a legitimidade do lançamento, voto é no sentido de declarar insubsistente a exigência constituída com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

 
NATANAEL MARTINS